



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 185	Semestre 9350
A 1.ª série	85 4350
A 2.ª série	65 3350
A 3.ª série	55 2350

Avulso: até 4 págs., §01; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:049, autorizando a Santa Casa da Misericórdia de Coimbra a aceitar um legado para a construção de um hospital na vila de Penacova.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 778, determinando que todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, bem como os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas, sejam obrigados a fazer parte do exército metropolitano, respectivamente como oficiais médicos, oficiais veterinários e oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade; e inserindo várias disposições e alterações sobre serviços de saúde do exército.

Portaria n.º 1:050, extinguindo o centro de instrução automobilista militar do Pôrto, a que se refere a portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915.

Decreto n.º 3:306, autorizando a Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas a criar um curso de enfermagem destinado a preparar enfermeiras para os hospitais militares do país e dos corpos expedicionários.

Decreto n.º 3:307, autorizando o Ministro da Guerra a recrutar as enfermeiras que forem necessárias para o serviço de saúde do exército.

Portaria n.º 1:051, mandando publicar e pôr em execução as tabelas dos prês e de gratificações de readmissão, em substituição das tabelas a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, de 3 de Março de 1904. Tabelas a que se refere a supracitada portaria.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:049

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Coimbra, pedindo autorização para aceitar um legado de 15.000\$, instituído pelo benemérito António Maria dos Santos para a construção, em Penacova, dum hospital destinado a socorrer os necessitados daquela vila e cuja administração competiria à mesma Misericórdia;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 778

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais médicos, até completarem quarenta e cinco anos de idade.

Igualmente são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais veterinários e como oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade, os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo 1.º farão parte dos seguintes agrupamentos:

- a) Quadro permanente;
- b) Milicianos;
- c) Auxiliares.

§ 1.º Fazem parte do quadro dos médicos auxiliares do exército:

a) Os médicos com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, mas que, por qualquer circunstância, não tenham exercido a profissão médica além de quatro anos sobre a data da conclusão do curso;

b) Os médicos diplomados pela Escola Médica de Goa e pela extinta Escola de Medicina do Funchal;

c) Os médicos diplomados por qualquer Escola Médica estrangeira;

§ 2.º Fazem parte do quadro dos veterinários auxiliares, e do quadro dos cirurgiões dentistas auxiliares, de que trata este artigo, os veterinários e cirurgiões dentistas diplomados por qualquer escola estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado pelas escolas portuguesas da especialidade.

Art. 3.º São introduzidas nos artigos 430.º, 432.º, 433.º, 434.º, 435.º e 436.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República, as seguintes alterações:

1.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial médico miliciano, aspirante a oficial farmacêutico ou aspirante a oficial cirurgião dentista, conforme os casos;

b) Ter o curso completo duma Faculdade de Medicina;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.